

Prefeitura do Municipio de

Folha n.o 53 do proc.

n. 292 do 4933

de Lão Daulo

GABINETE BO PREFEITO

São Paulo, (Q de NOU MM) de 1994

Oficio A. J. L. n.o

346 /94

10 - OFICIO 10-0409/94-6

AS COMISSÕES DE: NOV 1994

COMISSÕES DE: NOV 1994

COMISSÕES DE: NOV 1994

POLÍTICA VIAGORA META MAMB

ADMINISTRAÇÃO PABERHOT President

FANON, PROM SOCIAL ENT.

Prissurs of Mediment

RECEBIDO NA A. T. M. Sin 6 / 11 /94 0 VETO 16:45 minus

do Ofício no. Dr.7/Leg.3/300466/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 292/93, de autoria do Vereador Maurício Faria.

A propositura dispõe sobre as obrigações do Poder Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações de controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

11/83 MAI 1995

Sem desconhecer o louvável intento do legislador, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção à propositura, que se revela incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional e contrária ao interesse público.

Cumpre-me ressaltar que, embora matéria contida no projeto seja disciplinada pelas três esferas do governo, em razão de sua importância por referir-se a saneamento e poluição ambiental, característica de atos concretos apresenta Administração, derivado do poder de polícia de que é detentor o Município, na medida em que o controle da poluição enquadra-se poder no de polícia administrativa.

À Chefia do Executivo cabe organizar as atividades locais, normatizando-as, definindo as zonas, fixando horários e condições de funcionamento, aprovar projeto, conceder licenças, fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores das normas estabelecidas.

Por oportuno, cito a lição de CAIO TÁCITO, contida em "Direito Administrativo Brasileiro", de HELY LOPES MEIRELLES, pág. 111:

"O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais."

EDIÇÃO DE /

17 NOV 1994

- DT. 10

Miny

59 do pro	
292 do 29 9	3
~	

Portanto, o ditar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem estar e conforto da coletividade é da competência exclusiva da Administração Pública, de vez que, paralelamente, deverá, também, estabelecer rotinas de trabalho administrativo voltadas à fiscalização.

Normatizar e fiscalizar as atividades locais decorrem, portanto, da função administrativa e do poder de polícia, e sob este aspecto está diretamente vinculado a aspectos organizacionais afetos à área de atuação exclusiva do Executivo.

Assim, por resultar a medida trazida à sanção de usurpação de competência do Poder Executivo, consoante fixada no artigo 37, @ 20., IV, da Lei Orgânica deste Município, fica manifesta a violação ao princípio da iniciativa legislativa estabelecido no artigo 61, @ 10., II, "b", da Constituição Federal, o qual deverá ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Por invadir campo material reservado, fica evidenciada a interferência do Legislativo em atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 20. da Constituição Federal, e artigo 60. da Lei Orgânica deste Município.

Afora as inconstitucionalidades apontadas, a propositura se revela contrária ao interesse público.

Cumpre notar que em nosso Município o assunto já mereceu tratamento legal através da Lei no. 8.106, de 30 de agosto de 1974, regulamentada pelo Decreto no. 11.467, de 30 de outubro de 1974, dispondo sobre sons urbanos, fixando níveis e horários nas diferentes zonas de uso e atividades.

Mais recentemente foi editada a Lei no. 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei no. 11.631, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo penalidades aos infratores.

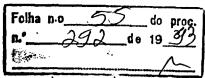
Foram editados, também os Decretos no. 34.356, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre emissão de sons urbanos em estabelecimentos e espaços destinados a cultos religiosos, e no. 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população.

A propositura de conseguinte, não atende ao interesse público, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito deste Município.

Ademais a poluição sonora não deve ser tratada de forma fragmentada, devendo a lei abranger todos os aspectos relativos ã matéria.

Nesse sentido o Executivo já encetou esforços objetivando a elaboração, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do

Munh



Código Municipal do Meio Ambiente, que entre outros assuntos, disciplinará a poluição sonora.

Finalmente, o texto não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da determinação legal, o que a torna inócua.

Pelas razões alinhadas, que me impedem de sancionar o texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, devolvendo a cópia autêntica de início referida, retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que em seu elevado critério se dignará de deliberar.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo IR/mag.



RELATÓRIO

Encaminhe - se relatório
Em. 26/12/94

O Senhor Prefeito Municipal, PRESIDENTE das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Cara o Veto Total aposto ao PL nº 292/93, de autoria do nobre Vereador Maurício Paria, que dispõe sobre as obrigações do Poder Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no controle da poluição sonora no Município.

Após a regular tramitação pelas Comissões Permanentes, a propositura restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 15 de outubro p.passado, na forma do Substitutivo apresentado pelo autor em Plenário, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o ponto de vista do vício de inconstitucionalidade alega o Chefe do Executivo que só a ele cabe iniciar o processo legislativo na matéria, pois refere-se ao poder de polícia de que é detentor o Município no que diz respeito ao controle da poluição.

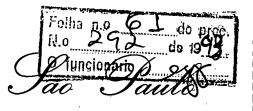
Sustenta que normatizar e fiscalizar as atividades locais, como decorrência do poder de polícia administrativa, é matéria vinculada a aspectos organizacionais afetos à área de atuação exclusiva do Legislativo nessa área, usurpação de competência do Poder Executivo, ficando manifesta a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrada no artigo 22 da Constituição Federal, e artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

Não se pode concordar com a tese esposada pelo Sr. Prefeito.

Com efeito, a atividade fiscalizatória é típica e própria do Executivo. No entanto, a normatização das atividades é matéria de lei, cuja competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de S



Realmente, nem a Lei Orgânica deste Município, nem a Carta Magna, colocam sob a iniciativa privativa do Executivo a apresentação de projetos de lei que regulem as atividades econômicas, no exercício do poder de polícia administrativa local.

Quanto à competência do Município na matéria objeto do projeto — controle da poluição ambiental —, o próprio Sr. Prefeito, em suas razões, a reconhece. Desnecessário, portanto, tecer considerações sobre o assunto.

No que se refere à iniciativa logislativa, basta verificar o artigo 37, § 22, da Lei Orgânica do Município, que em seus incisos elenca as matérias colocadas sob a exclusiva iniciativa do Executivo, para concluir que a competência, no caso, é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, nada impede esta Câmara de editar normas reguladoras das atividades locais, com fundamento no poder de polícia administrativa, cabendo ao Executivo, aqui sim com privatividade, estabelecer as rotinas de trabalho administrativo voltadas à fiscalização.

Diante do exposto, no que se refere ao alegado vício de inconstitucionalidade, o parecer é pela

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 05/12/94.

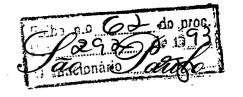
Comissão de Constituição e Justiça,

Quanto ao aspecto do mérito esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem as seguintes ponderações a apresentar:

O presente PL 292/93 após tramitar pelas comissões pertinentes desta Casa de Leis, entrou em votação tendo sido aprovado em 18 discussão em 15/03/94. Quando da votação da 28 discussão o autor da propositura, somado de vinte (20) assinaturas de vereadores entendeu por apresentar um Substitutivo (em 25/10/94) no qual apresenta-se um acréscimo em relação ao projeto inicial: defina-se os horários dos períodos diurno (de 6:00 h às 22:00 h) e período noturno (de



Câmara Municipal de



22:00 h às 6:00 h) para os níveis de ruído aceitáveis no Município de São Paulo.

O Substitutivo recebeu um parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública: Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

Tendo ido a votação, este Substitutivo recebeu aprovação (na 28 discussão em 25/10/94) sendo remetido ao Executivo para sanção.

O Executivo em sua análise entendeu pela rejeição do projeto negando-lhe a sanção considerando-o contrário ao interesse público tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito municipal pela Lei nº 8.106/74 e Decreto nº 11.467/74; Lei nº 11.501; Lei nº 11.631/94; Decreto nº 34.356/74 e Decreto nº 34.569/94.

Argumenta ainda o Executivo que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente já encatou esforços objetivando a elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente que disciplinará a poluição sonora.

Esta Comissão analisando o Veto Total aposto pelo Executivo concluiu por sua rejeição já que, embora sabendo que existe leis que disciplinem o assunto, a propositura em tela virá, por outro aspecto, aprimorá-las, pois a mesma complementa o assunto tratando-o por outro ângulo.

Somos, portanto, contrários ao Veto Total.

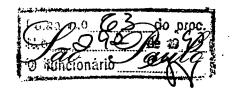
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio

Ambiente,

A Comissão de Administração Pública, em que pese respeitar as razões que levaram o Executivo a vetar totalmente o P.L. 292/93 (fls. 53/55), permite-se delas discordar permanecendo coerente e perfilando-se ao lado das opiniões por nós emitidas no parecer conjunto, de fls. 40/41, ao substitutivo àquele projeto de lei, apresentado pelo M. Autor e subscrito por outros nobres Vereadores. Com efeito, já cabe ao Poder Público a fiscalização e o controle da poluição sonora no município, sendo sempre bem vinda quaisquer iniciativas que busquem aperfeiçoar tanto o controle das fontes poluidoras quanto aquelas que visem a estabelecer as obrigações dos responsáveis tanto do Poder



Câmara Municipal de



Público quanto dos particulares no que se refere ao controle da poluição sonora oriunda da implantação de obras viárias, de qualquer outro tipo de intervenção urbana ou quando da construção de novas edificações. É obrigatório frisar que o substitutivo aprovado deixa ao Executivo a prerrogativa de, através de decreto, determinar os critérios técnicos para a aferição do nível de ruídos, não invadindo competência desse Poder. Além disso, também deixa ao Executivo a determinação dos elementos do laudo técnico e as situações e locais em que este será exigido (art. 42). Louve-se, ainda, a preocupação de controlar-se inclusive as fontes de poluição sonora oriundas de obras e intervenções viárias do próprio Poder Público, o que pode se tornar, se aplicado, importante exemplo a ser seguido pelas incorporadoras e construtoras particulares.

Contrário ao veto total é o nosso parecer.

Comissão de Administração Pública,

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho não vê motivos para que o veto total do Executivo seja mantido neste caso. Senão, vejamos:

- permanecem vigentes as situações descritas em nosso parecer de fls. 32, ou seja, "as irregularidades que provocam excesso de ruído". Basta ler-se com atenção as secções de reclamações dos jornais da Capital ou as secções e cadernos dedicados aos problemas e aos acontecimentos do cotidiano de nossa Metrópole para que se notem as reclamações e os apelos de nossos munícipes por um controle mais eficaz e constante da poluição, no caso, sonora.
- é sabido que o ruído em excesso, além de causar sérios problemas de audição ao homem da grande cidade, pode, por sua persistência e constância, aumentar-lhe o "strass", gerando consequências danosas a seu sistema nervoso.

Esta Comissão, preocupada que deve ser com a saúde e mesmo com as condições de trahalho daqueles que labutam nas obras públicas e privadas que o projeto procura controlar, não pode concordar, neste caso, com o Sr. Prefeito. Consideramos, sim, de grande interesse público a aprovação da matéria, consoante o substitutivo apresentado e por nós já analisado, em parecer conjunto na ocasião.

Pela rejeição do veto total é o nosso parecen

100



Câmara Municipal de



Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado a fls. do processo, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Contrário ao 🖟 o total, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento,

Decem

John Maria